



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 03 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNTO DE ECONOMIA INTERNA. FORMA DE RESOLUÇÃO CONFORME LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REAJUSTE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE.

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Resolução nº 02/2024**, de autoria do Poder Legislativo de Álvares Machado, pelo seu órgão Mesa da Câmara Municipal, que **dispõe sobre atualização do valor de auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

A Lei Orgânica do Município de Álvares Machado dispõe, em seu art. 17, XVI, que compete privativamente à Câmara Municipal “deliberar sobre **assuntos de sua economia interna**, mediante **Resolução** e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ainda nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 98, as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são: I – Decreto Legislativo, de efeitos externos e II – **Resolução**, de **efeitos internos**. Outrossim, o art. 99 prevê que o Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Nesse sentido, o art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que o Projeto de Resolução é a proposição que se destina a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa. O §1º do mesmo dispositivo prevê que constitui matéria de Projeto de Resolução: os atos de sua economia interna (alínea “k”).

O §3º do art. 99, dispõe que a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** da Câmara Municipal e **iniciativa** por parte do Poder Legislativo a respeito do **Projeto de Resolução n. 02/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de Resolução que atualiza o valor de auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo pelo mesmo índice de reajuste da revisão geral anual.

O art. 1º do projeto prevê que fica autorizada a revisão em 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de março de 2024, do auxílio alimentação dos servidores da Câmara Municipal.

O art. 2º dispõe que as despesas decorrentes com a execução da presente resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O art. 3º prevê que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem.

Considerando que o reajuste do valor de auxílio alimentação dos servidores da Câmara Municipal trata-se de assunto de economia interna, bem como que já foram analisadas a competência, a iniciativa e a forma do projeto em análise, concluindo pela legalidade desses aspectos, restaria tão somente a análise de seu conteúdo.

Todavia, no caso em análise, salvo melhor juízo, analisar seu conteúdo seria o mesmo que avaliar o mérito administrativo, o que não é permitido a este procurador. Não obstante, destaca-se a necessidade de **comprovação de disponibilidade orçamentária** para arcar com os custos que advirão da aprovação deste projeto de resolução, que deve ser certificada pelo setor contábil desta Câmara Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Resolução**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara, em um só turno de votação, não dependendo de sanção do prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara, conforme determina o parágrafo único, do art. 98, da Lei Orgânica do Município.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Resolução em questão versa sobre proposições referentes à **assuntos de caráter financeiro**, será obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Resolução nº 02/2024 de autoria do Poder Legislativo de Álvares Machado**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo pela:**

- a) Competência da Câmara Municipal** para tratar sobre assuntos de sua **economia interna**, tal como o reajuste do valor de auxílio alimentação dos servidores da Casa Legislativa, conforme art. 17, XVI e art. 98, II, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 99, *caput*, e §1º, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) Iniciativa da Mesa Diretora** da Câmara Municipal, conforme art. 99, §3º, do Regimento Interno;
- c) Forma de Resolução**, conforme art. 17, XVI e art. 98, II, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 99, *caput*, e §1º, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- d) Quórum para aprovação** por **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara, em um só turno de votação, não dependendo de sanção do prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara, conforme determina o parágrafo único, do art. 98, da Lei Orgânica do Município;
- e) Necessidade de comprovação de disponibilidade orçamentária** para arcar com os custos que advirão da aprovação deste projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

de resolução, que deve ser certificada pelo setor contábil desta Câmara Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de resolução da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, forma e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado